

A.I. N.^º - 206952.0325/04-2
AUTUADO - GERSON VIEIRA DOS SANTOS
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 06. 07. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0208-04/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Rejeitada a preliminar de nulidade. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/12/04, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias nas vendas a consumidor, apurado através de Auditoria de Caixa, com origem na Denúncia Fiscal nº 6166/04, exigindo-se a multa no valor de R\$ 690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 17, alegando que quando a fiscalização chegou estava fazendo um pedido através de um talão específico para tal, mas que logo após seria emitido o documento fiscal correspondente. Diz que foi surpreendido e que ficou surpreso com a autuação, já que sua situação está totalmente regularizada. Ao final, argumentando que é uma microempresa em início de atividade, pede a improcedência do Auto de Infração.

A autuante, em informação fiscal (fls. 20 e 21), mantém a autuação, dizendo que o autuado não traz em sua peça defensiva, provas de sua argumentação. Informa que o autuado está inscrito no cadastro da SEFAZ na condição de microempresa-1, e que de acordo com o que prevê o art. 403, V, “a” e “b”, c/c art. 142, VII, do RICMS/97, se encontra obrigado a emitir notas fiscais de saídas nas suas operações de venda. Acrescenta que o procedimento de se utilizar um talão de pedido para posterior emissão da nota fiscal, é permitido apenas para situações de vendas com entregas posteriores a domicílio. Afirma, ainda, que o autuado já vinha funcionando irregularmente, sem inscrição estadual, desde outubro/04. Ao final, diante das provas constantes nos Autos, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à aplicação de multa pela falta de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias nas vendas a consumidor, apurado através de Auditoria de Caixa.

De acordo com os documentos anexados pela autuante, entendo que ficou comprovado o acerto da ação fiscal, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 08, com a assinatura do proprietário da empresa autuada, constatou diferença positiva no valor de R\$ 169,00, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que tal diferença corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

A alegação do autuado de que quando a fiscalização chegou estava fazendo um pedido através de um talão específico para tal, mas que logo após seria emitido o documento fiscal correspondente, não pode ser aceita, pois pelo que dispõe os artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às

mercadorias cuja saída efetuar, devendo a Nota Fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias.

Ademais, como bem ressaltou a autuante em sua informação fiscal, o procedimento de se utilizar um talão de pedido para posterior emissão da nota fiscal, é permitido apenas para situações de vendas com entregas posteriores a domicílio.

Vale ainda ressaltar, que foi emitida a nota fiscal nº 0007 (fl. 05), referente ao saldo positivo encontrado na auditoria de caixa, comprovando o procedimento irregular do contribuinte.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **206952.0325/04-2**, lavrado contra **GERSON VIEIRA DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA